



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000260/2004-36
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.725 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO ESCRITURADAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Caracteriza-se omissão de receitas o lançamento de ofício efetuado com base em presunção relativa a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a não escrituração de notas fiscais de aquisição de produtos não escrituradas, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O erro da indicação do dispositivo legal que tipifica a infração não se constitui em nulidade quando não resulta em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em especial quando a autoridade autuante foi clara ao descrever os fatos e as provas juntadas permitem o conhecimento pleno da motivação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, afastar a nulidade da decisão recorrida, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Mauritânia Elvira de Souza Mendonça. Designado para redigir o voto vencedor nesta matéria o Conselheiro Iágaro Jung Martins; ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Ofício (fl. **276**) interposto em face de Acórdão n.º **12-19.700**, da 2ª Turma da DRJ/RJOI (fls. **276-280**), por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente os lançamentos efetuados em desfavor da Contribuinte, de forma a anular os Autos de Infração e, por conseguinte, exonerar o crédito tributário, no valor originário de R\$ 3.141.593,05.

I. Auto de Infração, Impugnação, DRJ e Recurso de Ofício

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **278-279**.

O presente processo trata de autos de infração lavrados pela Defis/RJO (fls. 148/174). Conforme demonstrativos de fls. 155, 161, 168 e 173, o crédito tributário do processo se refere aos quatro trimestres de 1999, compreendendo R\$ 795.090,92 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); R\$ 21.043,37 de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); R\$ 93.920,09 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e R\$ 328.837,96 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

2. O enquadramento legal é citado às fls. 149/150 e 155 (IRPJ); 157/158 e 162 (PIS); 164/165 e 169; e 172/173 (CSLL).

3. O interessado apresentou, para o ano-calendário de 1999, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 8/49, com apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

4. Conforme Termo de Verificação, fls. 145/147, a fiscalização realizou circularização junto a fornecedores para que fossem informadas as notas fiscais emitidas contra a fiscalizada. Cotejando as informações obtidas com o livro Registro de Entrada de Mercadorias, ficou constatado que muitas notas fiscais não tinham sido escrituradas. Em 05/03/2004, a empresa foi intimada a informar a origem dos recursos utilizados para pagamentos das notas fiscais não escrituradas. Tendo em vista que a empresa não informou a origem dos recursos, a fiscalização considerou que a não escrituração dessas compras configurou omissão de receita operacional.

5. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 08/04/2004 (fl. 175), e, em 04/05/2004, apresentou impugnação (fls. 195/199) acompanhada de documentos (fls. 202/256), alegando, em síntese, que:

a) Jamais deixou de contabilizar qualquer nota fiscal de compra de mercadorias;

b) No auto de infração, há apenas um resumo mensal das compras (fls. 146/147), sem indicação das notas fiscais a que se refere, o que impossibilitou o interessado de confrontar os valores com as notas fiscais escrituradas em seu livro de Registro de Entrada de Mercadorias;

c) É fato público e notório que, no ramo de distribuição de carnes, empresas emitem notas fiscais de venda de mercadorias contra clientes seus habituais e por fim destinam tais mercadorias a outro cliente;

d) Parte das mercadorias encontra-se estragada quando chega ao destinatário e acaba sendo vendida a outros estabelecimentos. Como medida de economia, os fornecedores não emitem nova nota fiscal e entregam a primeira aos novos destinatários;

e) Houve cerceamento do direito de defesa do interessado porque a fiscalização reteve os livros fiscais relacionados nas fls. 197/198, § 11;

f) Não tem lógica exigir do interessado a prova de que não comprou. Em vez disso, cabe ao fornecedor e à fiscalização provar que o interessado comprou as mercadorias e pagou os valores do demonstrativo. Para tanto, protesta para que sejam anexados ao processo os seguintes elementos probatórios:

- Prova do efetivo pagamento das mercadorias constantes das notas fiscais tidas como não contabilizadas;
- Cópia do pedido de compra;
- Canhoto das notas fiscais devidamente recepcionado pelo interessado.

6. É o relatório. Examinado somente agora em face do volume de trabalho e das condições de serviço.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA dos **lançamentos**, nos seguintes termos da Ementa (fl. 276).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE COMPRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Para que a omissão de compras se subsuma à hipótese de omissão de receita prevista no art. 40 da Lei n.º 9.430/1996, deve a fiscalização provar a efetividade dos pagamentos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Pela relação de causa e efeito, os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins devem receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ.

Lançamento Improcedente

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que, tendo em vista que a fiscalização fundamentou o lançamento com base em omissão de compras em suposição, sendo que não há previsão legal para omissão de receitas por tal motivo, o lançamento é improcedente. Citou decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com a anulação dos Autos de Infração, foi interposto Recurso de Ofício.

5. Não foi apresentado Recurso Voluntário pela Contribuinte.

6. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

II. Admissibilidade

7. Com base no disposto na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que prevê que o recurso de ofício será interposto sempre que “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)”, e, tendo em vista que os Autos de Infração anulados perfazem um montante de R\$ 3.141.593,05 (fl. 236), percebe-se que o Recurso possui o requisito relativo ao valor de alçada, para sua admissibilidade. Assim, o conheço e passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

III. Enquadramento legal

8. Ao analisar os Autos de Infração, bem como o TVF (acima), constata-se que houve equívoco no enquadramento legal que fundamenta o lançamento. De acordo com os documentos exarados pela Autoridade fiscal, a omissão de receita em virtude de falta de escrituração se daria com base no art. 41 da Lei 9.430/96, como se observa abaixo (fl. 151).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Art. 41 da Lei n.º 9.430/96;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 286, 288, e 290, do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

9. Ocorre que o artigo que fundamenta a omissão de receitas sob tal aspecto é o art. 40 da Lei 9.430/96, possuindo os dois dispositivos previsões diferenciadas.

Seção IV

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

10. Ainda que se levasse em conta os dispositivos indicados do RIR/99 para o enquadramento legal, deveria o art. 281 ser citado, o que também não foi feito pela Autoridade fiscal. Assim, houve efetivo equívoco no apontamento do dispositivo para o enquadramento legal, sendo o mesmo aplicado para a definição da sanção e não mero erro de preenchimento de dados.

11. Partindo da compreensão de que se trata de erro material, que afeta o tipo infracional, elemento estruturante da relação jurídica tributária, deve o Recurso de Ofício ser negado, uma vez que o erro perpetrado não se enquadra no art. 60 do Dec. 70.235/72 e infringe o art. 142 do CTN. Nestes termos já decidiu o CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍCIO MATERIAL

Descompasso na subsunção dos fatos descritos com a norma legal que fundamenta a autuação, notadamente relacionado ao equívoco na indicação do sistema de apuração das contribuições (cumulatividade/não cumulatividade), implica na declaração de nulidade do lançamento por vício material, nos termos do art. 142 do CTN. (Acórdão nº 9303-005.137, Sessão de 17 de maio de 2017) (destaque não consta no original)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO.

O erro do lançamento na indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação. (Acórdão nº 9303-009.796, Sessão de 12 de novembro de 2019) (destaque não consta no original)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000

RAZÕES FUNDAMENTADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. FALTA OU ERRÔNEA MOTIVAÇÃO.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação.

A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. (Acórdão n.º 1301-003.493, Sessão de 21 de novembro de 2018) (**destaque não consta no original**)

MÉRITO**IV. Omissão de compras, enquadramento legal e matéria de ordem pública**

12. De acordo com a DRJ, os Autos de Infração foram lavrados em virtude de presunção de omissão de receitas, que foram embasados na presunção de pagamentos e não na prova que isso realmente ocorreu. Segundo os julgadores, uma presunção baseada em outra não é válida. Indicam decisão da CSRF que justifica o entendimento. Colaciona-se abaixo o texto da decisão que contém a afirmação.

10. A fiscalização, conforme relatado no § 4 *supra*, concluiu que houve omissão de compras e, a partir dessa constatação, realizou o lançamento com base em omissão de receita. Portanto a presunção de omissão de receita está baseada na presunção de pagamento e não na prova de que este efetivamente ocorreu. Tal presunção, baseada em outra presunção, não é válida, conforme o seguinte acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

13. Do Termo de Verificação Fiscal, à fl. **146**, extrai-se que a interpretação da omissão de receitas se deu com base na falta de escrituração de compras, ou seja, a Recorrente teria efetuado compras junto a seus fornecedores, mas sem a respectiva escrituração delas. Mesmo que tenha silenciado ao ser intimada a apresentar a origem dos valores que serviram para pagar tais negócios, a infração se fundamenta na falta de escrituração. A descrição dos fatos nos Autos de Infração corrobora o entendimento da Autoridade fiscal. Abaixo seguem as transcrições (fls. **146 e 150**).

CONTEXTO

Nesta data e no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal junto à empresa supra identificada, foi constatada omissão de compras como segue:

A fiscalização realizou circularização junto a inúmeros fornecedores para que fossem informadas as notas fiscais emitidas contra a fiscalizada no período de 01/01/99 a 31/12/99.

Cotejando as informações obtidas com o livro Registro de Entrada de Mercadorias ficou constatado que muitas notas fiscais não tinham sido escrituradas.

Em 05/03/2004, a empresa foi intimada a informar a origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento das notas fiscais não escrituradas.

Tendo em vista que a empresa não informou a origem de referidos recursos, a fiscalização considerou que a não escrituração dessas compras configurou omissão de receita operacional, conforme consta no demonstrativo em anexo.

Dessa forma, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi lavrado o competente auto de infração, o qual este termo faz parte integrante.

01 - OMISSÃO DE RECEITAS
MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não contabilização de compras durante o ano-calendário de 1.999, conforme termo de verificação em anexo e que faz parte integrante do auto de infração.

Fato Gerador

Valor Tributável ou Imposto

Multa/81

14. A jurisprudência do CARF sobre o assunto foi evoluindo ao longo do tempo, chegando-se à conclusão de que a omissão de escrituração caracteriza sim omissão de receitas. Contudo, tal omissão não pode ser feita com base em presunção, mas sim com base em documentação. Abaixo se colacionam algumas decisões que corroboram com esse entendimento.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. PAGAMENTOS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos a fornecedores efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (Acórdão n.º 1402-003.235, Sessão de 13 de junho de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

OMISSÃO DE COMPRAS - PRESUNÇÃO SIMPLES DE OMISSÃO DE RECEITA.

A acusação baseada em presunção simples deve ser acompanhada de Convicente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário. A Constatação de omissão do registro de compras autoriza o lançamento com Base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997. (Acórdão n.º 9101-00.814, Sessão de 21 de fevereiro de 2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2003

[...]

OMISSÃO DE RECEITAS — PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica na compra de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de receitas. [...] (Acórdão n.º 1201-000.637, Sessão de 17/01/2012)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE NA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS.

O indício necessário para presunção de omissão de receitas a partir de pagamentos não contabilizados é também demonstrado por informações de vários fornecedores que reúnem características suficientes para constituí-las como provas testemunhais. [...] (Acórdão n.º 1101-000.831, Sessão de 07 de novembro de 2012)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

[...] OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O artigo 40 da Lei n.º 9.430/1996, base da autuação, estabelece a presunção legal de omissão de receita em face da constatação da falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica. [...] (Acórdão n.º 1401-003.815, Sessão de 15 de outubro de 2019)

15. A decisão da DRJ indica que teria havido presunção de omissão de receita fundamentada na presunção de pagamento, sendo que essa não teria sido comprovada. Neste aspecto, entende-se que merece reforma a decisão da DRJ. Efetivamente não há comprovantes de pagamentos no processo, entretanto, consta no mesmo farta documentação entregue por 17 fornecedores da Recorrente (fls. **54-124**), os quais juntam nos Autos indicações de notas fiscais de fornecimento à Interessada ao longo do ano de 1999, sendo algumas dessas indicações bastante extensas, como ocorre com o fornecedor Bertin (fls. **120-124**), a Integ. das Coop. do Medio Norte do Est. de Mato Grosso (fls. **112-116**), a MARFRIO (fls. **107**), a Sadia (fls. **97-103**), dentre outros. A indicação das notas fiscais demonstra que houve realização de negócios em cada um deles ao longo de todo o ano, permitindo entender que não houve falta de pagamento dos produtos, o que geraria, em pelo menos por parte de um dos fornecedores a suspensão do mesmo. O que não foi informado por nenhum deles. Assim, entende-se que houve a comprovação de pagamento, ainda que presumida, por meio das informações prestadas por número tão grande de fornecedores. Ademais, pelo fato da Contribuinte ter apresentado apenas o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, por falta de acesso à documentação, não contribuiu para que houvesse refutação à presunção.

V. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso de Ofício, para, com base na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a anulação dos Autos de Infração pelos fundamentos apresentados no voto. No mérito caberia a reforma da decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado,

Em que pesem as razões elencadas pelo i. Relator, com as quais a Turma o acompanhou de forma unânime em relação às infrações apuradas, que resultaram na manutenção do lançamento com base na presunção de pagamentos não contabilizados, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9430, de 1996; todavia, em relação à preliminar de nulidade relativa a fundamentação legal da infração, entendeu a Turma, por maioria de votos, que incorreu vício capaz de eivar de nulidade o lançamento.

Resumidamente, entendeu o Relator, que a nulidade deveria ser reconhecida de ofício em razão de erro material ao referir base legal equivocada, que afetaria o tipo infracional, elemento estruturante da relação jurídica tributária.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), prevê duas hipóteses de nulidade, quais sejam, proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

Diferentemente do entendimento do i. Relator, não obstante ser requisito formal do ato de lançamento a disposição legal infringida (art. 10, IV, do PAF), prevaleceu o entendimento da Turma de que não houve cerceamento do direito à ampla defesa, no sentido de que o sujeito passivo teve conhecimento pleno da acusação, que lhe permitiu apresentar a impugnação sobre os fatos imputados.

Em suma, o entendimento é de que, no caso concreto, não se verifica hipótese de nulidade prevista no art. 59 do PAF.

Reforça posição sobre o tema, por exemplo, Acórdão n.º 9101-004.852, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relatora LIVIA DE CARLI GERMANO, sessão de julgamento 05.03.2020, materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRECISA E INDICAÇÃO EXPRESSA DA BASE LEGAL QUE FUNDAMENTOU A EXIGÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do auto de infração erros de capitulação legal que impliquem, em tese, cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A análise deve ser feita caso a caso.

No caso, não se verificou qualquer omissão por parte da autoridade autuante, que foi clara tanto ao indicar os fatos que deram origem ao lançamento (atraso na entrega da

DCTF) quanto ao calculá-la, ao descrever a fundamentação e ao indicar expressamente a base legal para a cobrança da penalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e AFASTAR a nulidade do ato de lançamento e dos atos subsequentes, entre os quais a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins